



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900838 - SP (2019/0232375-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : **CAMTER PARTICIPACOES S A**
ADVOGADOS : **BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587**
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
CAMILA MALULY BOMBINI - SP452620
RECORRIDO : **DAEWOO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA**
ADVOGADOS : **FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895**
MÔNICA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S) - SP195829
YUMI SATO ALVES - SP390864
FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. No que respeita ao método a ser empregado para apuração de haveres, a jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de que, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

2. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação do valor real da empresa, não contrariou a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se a Súmula STJ 83/STJ, segundo a qual: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Recurso especial não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 29 de abril de 2025.

Ministro Humberto Martins

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1900838 - SP (2019/0232375-2)

RELATOR : **MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE : CAMTER PARTICIPACOES S A
ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587
JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797
CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831
VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325
FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285
CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960
CAMILA MALULY BOMBINI - SP452620
RECORRIDO : DAEWOO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA
ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895
MÔNICA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S) - SP195829
YUMI SATO ALVES - SP390864
FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. SÚMULA 83/STJ.

1. No que respeita ao método a ser empregado para apuração de haveres, a jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de que, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

2. O Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação do valor real da empresa, não contrariou a jurisprudência desta Corte. Dessa forma, aplica-se a Súmula STJ 83/STJ, segundo a qual: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Recurso especial não conhecido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por CAMTER PARTICIPAÇÕES S.A., com fundamento no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pela 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, figurando como recorridos DAEWOO MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA. E OUTRA.

O aresto impugnado foi assim ementado (fl. 1.174):

Agravo de instrumento Liquidação de sentença Indeferimento de pedido de julgamento parcial do mérito e de fixação do método para o cálculo da apuração de haveres Cada uma das partes utilizou metodologia diversa - Não há valor incontroverso, pois isso implicaria na aceitação da metodologia utilizada pelas agravadas, com a qual a agravante não concorda - Eventuais “erros e inconsistências” nos cálculos das agravadas serão considerados quando o r. Juízo de origem fixar o valor devido, ou seja, após o laudo pericial - Atos de litigância de má-fé não foram objeto da r. decisão agravada Confirma-se decisão Nega-se provimento ao recurso, conhecido em parte.

Nas razões do recurso especial (fls.1.189-1.206), alega a parte recorrente a violação dos seguintes dispositivos de lei:

a) art. 1.022, II, do CPC: afirma que houve omissão por parte do Tribunal *a quo* ao não se manifestar sobre os argumentos apresentados nos embargos de declaração, especialmente sobre a possibilidade de julgamento antecipado de parte do mérito e a definição do método de apuração dos haveres. Essa omissão constitui violação do art. 1.022, inciso II, que trata da função integrativa dos embargos de declaração;

b) arts. 156 e 473, § 2º, do CPC: argumenta que a definição do método de apuração dos haveres é uma questão de direito que deve ser decidida pelo juiz antes do início da perícia, e não pelo perito. A decisão recorrida atribuiu ao perito a definição do método, o que extrapola o trabalho que incumbe ao *expert*, violando os arts. 156 e 473, § 2º (fls. 1.199-1.200);

c) arts. 1.031 do CC, 668 do CPC/1939 e 606 do CPC/2015: defende que o método do fluxo de caixa descontado é o mais adequado para apurar o valor dos haveres.

Requer o provimento do recurso, para que:

1. seja julgada antecipadamente parte do mérito da liquidação de sentença, com a imediata condenação das recorridas ao pagamento do valor incontroverso de R\$ 874.330,83 (data-base de outubro de 2017), com o acréscimo de juros e correção monetária;

2. seja definido antes do início da perícia qual método deve ser adotado para apurar o valor dos haveres da CAMTER;

3. seja determinada a aplicação do método do fluxo de caixa descontado; e

4. subsidiariamente ao pedido anterior, seja determinado ao sr. perito que, se concluir por aplicar ao caso concreto outro método para a apuração dos haveres, apure ainda assim, de forma alternativa, o valor dos haveres devidos à recorrente de acordo com o método do fluxo de caixa descontado.

Devidamente intimados, os recorridos apresentaram contrarrazões, pugnando pelo desprovemento do recurso (fls. 1.209-1.234).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Primeiramente, tenho que não cabe acolher o recurso naquilo em que apontada violação do art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

Em conformidade com a jurisprudência desta Corte, a ofensa ao dispositivo legal em referência somente ocorre quando o acórdão deixa de pronunciar-se sobre questão jurídica ou fato relevante para o julgamento da causa.

Nesse sentido, cito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INDENIZAÇÃO POR BENFEITORIAS. IMÓVEL RURAL. 1. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC /1973 (1.022 do CPC/2015). INEXISTÊNCIA. 2. CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO DE QUE O RECORRENTE ERA POSSUIDOR DE MÁ-FÉ. BENFEITORIAS ÚTEIS E NÃO NECESSÁRIAS NÃO INDENIZÁVEIS. REVISÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. De acordo com o entendimento jurisprudencial pacífico desta Corte Superior, não há violação do art. 1.022 do CPC /2015 nos casos em que o acórdão recorrido resolve com coerência e clareza os pontos controvertidos que foram postos à apreciação da Corte de origem, examinando as questões cruciais ao resultado do julgamento.

[...]

3. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no REsp n. 1.608.804/MT, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma, julgado em 20/10/2016, DJe de 27/10/2016.)

Na hipótese, o acórdão impugnado expôs satisfatoriamente as razões pelas quais o TJSP se convenceu de que seria desnecessário o julgamento antecipado de parte do mérito, conforme previsto no art. 356, inc. I, por entender que a questão do método de apuração dos haveres requer produção de prova pericial.

Quanto a esse ponto, consta do acórdão impugnado (fls. 1.173-1.176):

(...) Um dos pontos controvertidos para a apuração de haveres da Camter é a metodologia do cálculo. Cada uma

das partes utilizou metodologia diversa. Assim, não há valor incontroverso, pois isso implicaria em aceitação da metodologia utilizada pelas rés, com a qual a Camter não concorda. Dessa forma, não é possível o julgamento parcial do mérito (...).

Portanto, o TJSP examinou a questão suscitada pela parte, resolvendo o ponto controvertido posto à apreciação, não havendo, assim, violação do art. 1.022 do CPC/2015.

Superada a preliminar de nulidade, passemos ao mérito do recurso especial.

A controvérsia envolve a apuração dos haveres de sócio retirante em uma sociedade. O recorrente defende a aplicação do método do fluxo de caixa descontado, alegando que este é o mais adequado para incluir os bens e direitos intangíveis da sociedade no cálculo dos haveres.

Ao analisar a matéria, o Tribunal *a quo* decidiu que a definição do método de apuração dos haveres é uma questão que deve ser abordada durante a perícia, não sendo necessário que o juiz defina previamente o método a ser utilizado, fundamentando seu entendimento nos arts. 156 e 473 do CPC, que tratam da função do perito e da condução da prova técnica.

No que respeita ao método a ser empregado para apuração de haveres, a jurisprudência desta Corte Superior está orientada no sentido de que, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

A propósito, cito:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB /2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. **Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015.**

3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade.

8. Recurso especial não provido.

(REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrighi, relator para acórdão Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021, grifo meu.)

Em semelhante sentido, a Terceira Turma já se manifestou, ao reconhecer que o critério pelo fluxo de caixa descontado – método para avaliar a riqueza econômica de uma empresa dimensionada pelos benefícios do caixa a serem agregados no futuro, tal como pretende que prevaleça a parte recorrente – seria inadequado para o contexto da apuração de haveres, por ensejar consequências perniciosas, tais como: (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na sociedade. Eis a ementa do julgado:

RECURSO ESPECIAL. DIREITO EMPRESARIAL. SOCIEDADE EMPRESÁRIA LIMITADA. DISSOLUÇÃO PARCIAL. SÓCIO RETIRANTE. APURAÇÃO DE HAVERES. CONTRATO SOCIAL. OMISSÃO. CRITÉRIO LEGAL. ART. 1.031 DO CCB /2002. ART. 606 DO CPC/2015. VALOR PATRIMONIAL. BALANÇO ESPECIAL DE DETERMINAÇÃO. FUNDO DE COMÉRCIO. BENS INTANGÍVEIS. METODOLOGIA. FLUXO DE CAIXA DESCONTADO. INADEQUAÇÃO. EXPECTATIVAS FUTURAS. EXCLUSÃO.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ).

2. Cinge-se a controvérsia a definir se o Tribunal de origem, ao afastar a utilização da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação dos bens imateriais que integram o fundo de comércio na fixação dos critérios da perícia contábil para fins de apuração de haveres na dissolução parcial de sociedade, violou o disposto nos artigos 1.031, caput, do Código Civil e 606, caput, do Código de Processo Civil de 2015. 3. O artigo 606 do Código de Processo Civil de 2015 veio reforçar o que já estava previsto no Código Civil de 2002 (artigo 1.031), tornando ainda mais nítida a opção legislativa segundo a qual, na omissão do contrato social quanto ao critério de apuração de haveres no caso de dissolução parcial de sociedade, o valor da quota do sócio retirante deve ser avaliado pelo critério patrimonial mediante balanço de determinação.

4. O legislador, ao eleger o balanço de determinação como forma adequada para a apuração de haveres, excluiu a possibilidade de aplicação conjunta da metodologia do fluxo de caixa descontado.

5. Os precedentes do Superior Tribunal de Justiça acerca do tema demonstram a preocupação desta Corte com a efetiva correspondência entre o valor da quota do sócio retirante e o real valor dos ativos da sociedade, de modo a refletir o seu verdadeiro valor patrimonial.

6. A metodologia do fluxo de caixa descontado, associada à aferição do valor econômico da sociedade, utilizada comumente como ferramenta de gestão para a tomada de decisões acerca de novos investimentos e negociações, por comportar relevante grau de incerteza e prognose, sem total fidelidade aos valores reais dos ativos, não é aconselhável na apuração de haveres do sócio dissidente.

7. A doutrina especializada, produzida já sob a égide do Código de Processo Civil de 2015, entende que o critério legal (patrimonial) é o mais acertado e está mais afinado com o princípio da preservação da empresa, ao passo que o econômico (do qual deflui a metodologia do fluxo de caixa descontado), além de inadequado para o contexto da apuração de haveres, pode ensejar consequências perniciosas, tais como (i) desestímulo ao cumprimento dos deveres dos sócios minoritários; (ii) incentivo ao exercício do direito de retirada, em prejuízo da estabilidade das empresas, e (iii) enriquecimento indevido do sócio desligado em detrimento daqueles que permanecem na

sociedade. 8. Recurso especial não provido. (REsp n. 1.877.331/SP, relatora Ministra Nancy Andrigli, relator para acórdão Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 13/4/2021, DJe de 14/5/2021.)

Dessarte, o Tribunal de origem, ao afastar a aplicação da metodologia do fluxo de caixa descontado para avaliação do valor real da empresa, não contrariou a jurisprudência pacificada no âmbito desta Corte, incidindo, dessa forma, a Súmula STJ n. 83, que dispõe: “não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida”.

Ante o exposto, não conheço do recurso especial.

É como penso. É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

REsp 1.900.838 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2019/0232375-2

Número de Origem:

10108246920158260068 22330284820178260000 22417492320168260000

Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CAMTER PARTICIPACOES S A

ADVOGADOS : BRUNO VASCONCELOS CARRILHO LOPES - SP206587

JOÃO CARLOS DE CARVALHO ARANHA VIEIRA - SP296797

CÁSSIO HILDEBRAND PIRES DA CUNHA - DF025831

VICTOR FELFILI ARAGÃO - DF035325

FRANCISCO ETTORE GIANNICO NETO - SP315285

CAROLINE DAL POZ EZEQUIEL - SP329960

CAMILA MALULY BOMBINI - SP452620

RECORRIDO : DAEWOO MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA

ADVOGADOS : FLAVIA CRISTINA M DE CAMPOS ANDRADE - SP106895

MÔNICA MENDONÇA COSTA E OUTRO(S) - SP195829

YUMI SATO ALVES - SP390864

FERNANDO GEMELLI EICK - SP386052

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 22/04/2025 a 28/04/2025, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 28 de abril de 2025